

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.006, DE 2015

Altera a Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos documentos de porte obrigatório descritos no Código.

Autor: Deputado Tenente Lúcio

Relatora: Deputada Margarida Salomão

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.006, de 2015, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que trata de alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos documentos de porte obrigatório descritos no código.

O texto, com cinco artigos, trata da possibilidade de o condutor de veículos apresentar, quando solicitado, os documentos de porte obrigatório de maneira virtual, nos termos de regulamentação a ser editada pelo DENATRAN.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Viação e Transportes, conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o artigo 54, do RICD.

Durante o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada. Também não se encontram outros projetos apensos ao texto principal.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 2.006, de 2015, do Deputado Tenente Lúcio, reflete a preocupação da sociedade brasileira com a eficiência. Os dias de excesso de burocracia, de tramitação de papéis e de outras formas ineficientes da relação Estado-Sociedade ficaram para trás.

As tecnologias da informação contribuem enormemente para a modernização da sociedade e o Estado Brasileiro não pode estar de fora dessa tendência. A demanda por melhores serviços públicos é crescente e entendo que o presente projeto se coaduna com essas demandas.

A infraestrutura de chaves públicas brasileira, instituída pela Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001, propicia segurança e confiabilidade na troca e apresentação de documentos eletrônicos. Desta forma, é importante que o próprio Estado incentive a utilização desse tipo de ferramenta e é exatamente o que o projeto ora em tela faz.

Entendo, então, como meritória a alteração legislativa proposta pelo autor. Os documentos estabelecidos como de porte obrigatório pelo Código de Trânsito Brasileiro são documentos extremamente presentes na vida do cidadão, razão pela qual entendo que a alteração pretendida é medida indutora à eficiência do Estado. Além disso, a possibilidade de utilização de certificação digital diminui as chances de fraudes, por garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações eletrônicas, colaborando com a coibição de práticas delituosas.

Tenho apenas pequenos reparos formais e um adendo de mérito a fazer. Quanto à forma, o último artigo do projeto, numerado como terceiro é, na verdade, o quinto, razão pela qual proponho um substitutivo para realizar tal revisão e mais algumas adequações textuais. Quanto ao mérito,

entendo ser importante que seja feita referência à infraestrutura de chaves públicas brasileira como suporte para a emissão dos certificados.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.006, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.006, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao cidadão a Certificação Digital dos documentos de porte obrigatório descritos no Código.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 133, 159 §1º e 232, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a faculdade de o cidadão ter os documentos de porte obrigatório guardados em meio digital, devidamente certificados conforme regulamentação expedida pelo DENATRAN.

Art. 2º. O art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, facultada sua apresentação virtual com certificação digital válida **emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira** e conforme regulamentação do DENATRAN.” (NR)*

Art. 3º. O §1º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159... ..

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo, facultada sua apresentação

*virtual com certificação digital válida **emitida de acordo com a infraestrutura de chaves públicas brasileira e conforme regulamentação do DENATRAN.***” (NR)

Art.4º O art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório ou não apresentá-los na forma virtual, referidos neste Código:

Infração – leve;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento ou do certificado na forma virtual regulamentada pelo DENATRAN.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

2016-05979